

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA O LUGAR DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.

Vantuil Abdala **

Sumário: I – Introdução; II – Justiça do Trabalho. Organização e competência; III – Conflitos coletivos de trabalho; a) *A autocomposição*; b) *A heterocomposição*; c) *Disídios de greve*; IV – Direito Processual do Trabalho e sua aplicação; Bibliografia.

I – INTRODUÇÃO

Desejo inicialmente afirmar, em meu nome e de meus colegas, a satisfação de participar deste conclave juntamente com os irmãos lusitanos.

Acresce a emoção de estarmos em terras da “Pátria Mãe”, o ensejo de reverenciar este povo cujo destemor nas conquistas marítimas duplicou “a verdadeira face do cosmos”, na célebre frase de Humboldt; atingiu terras longínquas e desbravou-as, e formou países, entre estes o que nascemos e vivemos – o Brasil.

Mas a vós devemos não só o berço, como também o falar.

Orgulhamo-nos desta língua que surgiu entre os rios Minho e Douro nas cantigas de amor:

“Dizia lá Fremosinha: como estou d'amor coitada, ai Deus val; como estou d'amor ferida, ai Deus val...”

E que se imortalizou no poema de Camões, cantando a epopéia de suas aventuras quando “por mares nunca dantes navegados deram novos mundos ao mundo”.

E que encantou-nos com os versos de Garret e os romances de Herculano e Camilo Castelo Branco; que nos fez sonhar com os poemas subjetivistas de Fernando Pessoa:

“Na estrada de Cintra, cada vez mais perto de Cintra; na estrada de Cintra, cada vez mais longe de mim...”.

Esta língua que Bilac chamou de: “última flor do Lácio, lira singela, que tens o trom e o silvo da procela e o arrollo da saudade e da ternura...”.

Esta língua, dizíamos, que agora, com o Prêmio Nobel de literatura outorgado a Saramago, nos enche de justificada vaidade.

* Palestra proferida em Lisboa, Portugal, por ocasião do I Ciclo Luso-Brasileiro sobre Direito do Trabalho

** *Ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho.*

NOTAS E COMENTÁRIOS

Esta evocação sentida se explica, Sr. Presidente, porque, como diz Celso Cunha, “não somente a língua mas toda a história de Portugal é tão própria dos portugueses como dos brasileiros que nela encontram suas raízes mais fortes; língua e história representam em síntese um passado comum, uma fonte comum de vida, de pensamento, de sentimento, de cultura, enfim”.

Feito este prazeroso registro, passamos a uma síntese esquemática da aplicação do Direito do trabalho no Brasil.

II – JUSTIÇA DO TRABALHO. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

No Brasil, há uma justiça especializada para julgar os conflitos do trabalho. Com efeito, à Justiça do Trabalho compete julgar os litígios individuais e coletivos entre empregado e empregador, exceto aqueles entre o servidor público estatutário e a entidade pública para a qual presta serviço, e os relativos à acidente do trabalho; exceções para as quais, aliás, não se vê muita razão científica.

Os Tribunais e juízes do Trabalho são órgãos do Poder Judiciário desde a Constituição de 1946. Em Portugal, diferentemente, os Tribunais são órgãos de soberania. Como anota Canotilho, embora não se constituam em um dos poderes da República, “aos Tribunais é especialmente confiada a função jurisdicional, que só pode ser exercida por juízes, não podendo ser atribuída a outros órgãos”.

A Justiça do Trabalho tem três graus de jurisdição: Junta de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Em todos os graus de jurisdição, a Justiça do Trabalho é integrada por juízes togados e representantes classistas de empregado e empregador, paritariamente. Os juízes togados são vitalícios e os juízes classistas são temporários, com um mandato de três anos.

O Órgão de primeiro grau é composto por um juiz togado e dois juízes classistas.

O juiz togado, bacharel em Direito, nomeado após aprovação em concurso público, preside os trabalhos do Órgão, instrui o processo, propõe a solução do litígio, redige a sentença e executa-a, se for o caso.

Os juízes classistas, leigos, são nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os componentes de listas elaboradas por sindicato de empregados e empregadores. Sua atuação limita-se à tentativa de conciliação e a votar no julgamento, no que quase sempre acompanham o juiz. E quando, excepcionalmente, há divergência de um, esta resta inócua, pois o outro vota em sentido contrário e se anulam.

A parte que sucumbe em primeiro grau pode pedir ao segundo grau a revisão da sentença.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, geralmente com sede nas capitais dos Estados membros, são compostos por dois terços de juízes togados e um terço de juízes classistas.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Dentre os togados, parte é de juiz de carreira, ou seja, os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, promovidos alternadamente por merecimento e antigüidade; um quinto são recrutados dentre advogados e membros do Ministério Público.

Os juízes classistas são escolhidos dentre os componentes de listas elaboradas pelas Federações de empregado e empregador. Não se lhes exigem mais do que serem analfabetos.

Tanto os juízes togados como os classistas são nomeados pelo Presidente da República.

Contra as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, são admitidos recursos para o Tribunal Superior do Trabalho apenas quando verificada violação à norma legal ou constitucional, ou, ainda, quando demonstrada divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais. São, pois, recursos de natureza extraordinária e o seu julgamento não visa a justiça do caso concreto, mas, antes, a uniformização da jurisprudência e a unidade da interpretação da lei federal.

Exatamente por isto, o Tribunal Superior do Trabalho não reexamina questões de prova ou matéria de fato.

Este Órgão de cúpula da Justiça do Trabalho tem sede na Capital da República e jurisdição sobre todo o País.

Seus membros, denominados Ministros, dos quais 17 togados e 10 classistas, são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal. Os Ministros de carreira são recrutados entre juízes de carreira dos Tribunais Regionais do Trabalho e um quinto, entre membros das classes dos advogados e do Ministério Público. Os Ministros classistas, entre os indicados em listas elaboradas pelas Confederações de empregados e empregadores.

Julgado o recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho, ainda cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, se houver contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Vê-se, assim, que o dissídio individual percorre uma verdadeira *via crucis* na fase de conhecimento, sem contar eventuais percalços na fase de execução.

III – CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

a) A autocomposição

No Brasil, adotam-se tanto a autocomposição quanto a heterocomposição para a solução dos conflitos coletivos do trabalho.

A autocomposição efetiva-se por meio de acordos normativos, isto é, as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho.

As convenções coletivas são celebradas entre as Federações representativas de determinada categoria profissional e econômica; os acordos coletivos são celebrados entre a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional respectiva.

NOTAS E COMENTÁRIOS

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é assegurado constitucionalmente (art.7º, XXVI).

Embora se faculte às partes eleger árbitros, quando frustrada a negociação coletiva (Constituição Federal, art. 114, § 1º), este sistema de autocomposição nunca é utilizado.

b) A heterocomposição

Frustrada a negociação ou a arbitragem, é facultado aos sindicatos ajuizar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, podendo esta estabelecer normas e condições laborais.

Os dissídios coletivos são julgados originariamente pelos Tribunais Regionais ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme seja o âmbito de eficácia da decisão, regional ou nacional.

A competência que tem a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios coletivos, estabelecendo normas e condições de trabalho, em caráter abstrato, aplicáveis a toda a categoria, é uma peculiaridade deste ramo do Judiciário, que não tem similar no processo comum.

A decisão normativa proferida em um dissídio coletivo tem natureza formal de decisão judicial, mas um conteúdo que é próprio de norma jurídica. É uma decisão, na assertiva de Evaristo de Moraes Filho, que tem forma de sentença e alma de lei.

Se não respeitada a decisão normativa pelo empregador, pode ser ajuizada, em primeiro grau, ação exigindo seu cumprimento pelos empregados diretamente, ou pelos sindicatos respectivos, independentemente de procuração, como uma espécie de substituto processual de seus associados.

E, o que é muito curioso, sua eficácia é imediata, ainda que pendente de recurso sem efeito suspensivo, e o que os empregados receberem em decorrência dela, não são obrigados a devolver, ainda que venha a ser reformada em segundo grau.

c) Dissídios de greve

A Constituição assegura o direito de greve aos trabalhadores, mas remete à lei ordinária a definição quanto aos serviços ou atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei de Greve (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) dispõe sobre: a obrigação de o sindicato comunicar a paralisação aos empregadores com 48 horas e também aos usuários, no caso de serviços essenciais, com 72 horas de antecedência; a assembléia sindical e o *quorum* para deliberação; direito dos grevistas durante a paralisação; proibição de rescisão do contrato durante a greve; definição relativa a serviços e atividades essenciais e inadiáveis da comunidade e a obrigação de os sindicatos manterem-nos durante a greve, inclusive manutenção indispensável de máquinas e bens da empresa; abuso do direito de greve decorrente da inobservância das normas desta lei.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Prevê, ainda, esta lei, a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo por quaisquer das partes, ou, ainda, pelo Ministério Público perante a Justiça do Trabalho, a qual decidirá as questões que motivaram a greve, devendo esta terminar com o julgamento, pena de ser considerada abusiva.

IV – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SUA APLICAÇÃO

O Processo do Trabalho rege-se pelo que tem de específico na Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, na lei processual comum. Não temos, pois, um Código de Processo do Trabalho.

Apesar disso, o Processo do Trabalho tem institutos e princípios que lhe são próprios.

Se o direito do trabalho é tutelar e se destina a compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador, o direito instrumental deve refletir este caráter protecionista. Até porque, como lembra Coqueijo Costa, “o processo não é um fim a si mesmo, mas um instrumento de composição de lides, que garante a efetividade do direito material”. Ou como pondera De Litala, “não é a lide que deve se adaptar ao processo, mas a estrutura do processo que deve se adaptar à natureza da lide”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, que é de 1943, significou à época um grande avanço, tanto no direito material, como no instrumental, notadamente no que diz respeito à despersonalização do empregador, no contratualismo moderado; a distribuição do ônus da prova, o impulso *ex officio*, mormente a iniciativa e desenvolvimento da execução.

Igualmente lhe é peculiar o instituto do *jus postulandi*, ou seja, o direito de as partes se defenderem no juízo trabalhista desacompanhadas de advogado. Também a ênfase que se dá ao instituto da conciliação lhe é muito própria, pois o juiz é obrigado a propor a conciliação, na fase de conhecimento, em dois momentos; e ela pode ser celebrada mesmo após o julgamento do feito.

E a celeridade fora também uma preocupação muito forte em suas poucas normas procedimentais, por exemplo, dispondo que a ação deve ser instruída e julgada em audiência única; as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato; a liberdade do juiz na apuração dos fatos é ampla; nulidades são admitidas com restrições.

Fora isto tudo que justificara a criação no Brasil de uma Justiça Especializada para solucionar os conflitos entre o capital e o trabalho, e foi ela, durante estas cinco décadas, um importante instrumento na manutenção da paz social.

Basta para tanto atentar para as suas estatísticas. Assim é que, para considerar apenas os últimos três anos: em 1995 solucionou 2.119.917 processos; em 1996, 2.281.044; em 1997, 2.421.516, e neste ano de 1998, somente no primeiro semestre, já solucionou 1.170.202, através de suas 1.092 Juntas de Conciliação e Julgamento espalhadas por todo o país, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Esta é, pois, mesmo uma justiça célere. Não se pode considerar uma justiça que soluciona tal número de processos como uma justiça morosa.

Inobstante isto, a Justiça do Trabalho tem sofrido muitos questionamentos nos últimos tempos.

E, de fato, embora solucionados aqueles milhares de processos, restam ainda em tramitação na Justiça do Trabalho cerca de 1.146.645 processos. E muitos deles levam anos até o desfecho, apesar do esforço e dedicação de seus juízes.

As causas? São muitas, e não comportam exame mais aprofundado, aqui. Mas cabe referência ligeira a algumas delas, como a instabilidade jurídica do País; leis econômicas editadas apressadamente e muitas vezes ofendendo a direitos adquiridos; emaranhado de Medidas Provisórias reeditadas sem fim; previsão legal de inúmeros recursos judiciais, sem consequência maior para a renitência injustificada; a inserção na Carta Magna de quase um “Código do Trabalho” ensejando que questões secundárias alcem à Corte Suprema, o que resulta em praticamente uma quarta Instância no processo do trabalho.

Registre-se, ainda, que, no Brasil, diferentemente de Portugal, os trabalhadores não gozam de garantia de emprego e, porque podem ser despedidos arbitrariamente, em geral só vão a juízo pleitear reparação de direitos violados após a rescisão contratual.

Dáí não ser exagero dizer que esta não é uma justiça dos empregados, mas sim dos ex-empregados.

Por isso é que, também, seria valioso, para a eficácia do direito do trabalho, a adoção ampla do instituto da substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato da categoria.

Mesmo porque como pondera Hans Nawiasky, “a aplicação efetiva do direito se deve não somente à obediência que se lhe presta, mas também à repressão de sua desobediência”.

Recentemente, a Corte Superior do Trabalho elaborou vários anteprojetos de lei, todos objetivando imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional e que foram encampados pelo Poder Executivo e já encaminhados ao Congresso Nacional, como, por exemplo, o que condiciona o ajuizamento da ação trabalhista à prévia submissão do conflito a uma comissão de conciliação composta de representantes dos empregados e dos empregadores, no seio das empresas; e, ainda, o que institui o procedimento sumaríssimo em dissídios cujo valor não exceda a 50 vezes o salário mínimo legal, facilitando a instrução e a execução e limitando os recursos.

A par disso, já tramita no Congresso Nacional projeto de Emenda Constitucional que extingue a representação classista no âmbito da Justiça do Trabalho. E, quanto a isso, estão acordes as entidades sociais diretamente interessadas e mais representativas, como a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Confederação Nacional da Indústria, a Central Única dos Trabalhadores

NOTAS E COMENTÁRIOS

res, o próprio Governo Central e o Órgão de Cúpula dessa Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho.

Inspirada na ideologia totalitária da Carta Del Lavoro, a representação classista, se teve algum sentido na fase embrionária dessa Justiça, ainda quando simples Órgão Administrativo, já esgotou de há muito seu papel, sendo um instituto ultrapassado. Sua extinção iria aumentar o número e a qualidade dos julgamentos.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, é o poder normativo que vem sofrendo maiores objeções. Há praticamente um consenso no sentido de que o ideal é a composição dos conflitos coletivos diretamente pelas partes interessadas. No entanto, para que tal tivesse eficácia, necessária seria a existência de sindicatos verdadeiramente representativos das categorias. Para isto, indispensável seria adotar-se a liberdade sindical ampla, afastada a unicidade sindical e a contribuição obrigatória.

De qualquer maneira, os adeptos da extinção do poder normativo não apresentam solução satisfatória para a delicada questão das greves, mormente nos serviços essenciais e inadiáveis da comunidade.

É interessante notar que é moda, atualmente no Brasil, atribuir à legislação trabalhista, e por via reflexa, à Justiça do Trabalho, parte da responsabilidade pelo desemprego ou pelo insucesso econômico de muitas empresas.

Penso que o mal não está na legislação do trabalho ou na sua aplicação, mas antes na concepção desse neoliberalismo autofágico e irradiador de crises.

Não somos avessos à mudanças. Mas não aquelas do personagem do “Príncipe do Lampedusa”, que diante do clamor do povo dissera “é preciso fazer mudanças..., vamos mudar, para que nada mude.”

O mundo está perplexo com os efeitos da globalização; se a terceira via não for a solução, que se busque uma quarta, ou outras mais, até que se encontre um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a dignidade do homem como tal.

A história está aí para nos ensinar. Ela não tem culpa se nós não a aprendemos. As grandes catástrofes da humanidade foram sempre feitas da desesperança. Os senhores do mundo hão de se lembrar disso, porque é ilusório qualquer progresso econômico que não venha acompanhado do correspondente desenvolvimento social.

Ocorre-nos os versos de Wordsworth:

“Não me diga em tristes versos
que a vida é apenas um sonho vazio,
pois a alma que cochila não está morta,
e a meta não é o túmulo.”

A consciência da classe trabalhadora mundial pode estar entorpecida, mas não está morta.

A globalização, a terceirização, a flexibilização não podem ter como meta o enterro dos direitos da classe laboral.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Vivemos um momento mágico da nossa história. Poucas gerações presenciaram uma virada de século. Só algumas privilegiadas presenciarão a virada do milênio.

Há mais de dois mil anos que o homem pergunta se “o direito é direito por estatuto ou por natureza” (Roscoe Pound).

O Direito do Trabalho é uma face reflexa da personalidade humana e, como tal, não deve ser só uma decorrência do interesse causuístico do modelo econômico ocasional.

Para terminar, e apenas para registrar minha incorrigível esperança na solidariedade humana, permitam-me invocar os versos da poetisa Ana Marques Gastão:

“Quando as mãos se enchem de outras mãos,
nascem pérolas de lágrimas dos anjos,
a terra só consome os que já não esperam,
é doce o cheiro do pão na madrugada.”
Muito obrigado.

BIBLIOGRAFIA

- (01) – Celso Cunha – Língua Portuguesa e Realidade Brasileira – Ed. Tempo Brasileiro Ltda. 1970, pág. 18.
- (02) – J.J. Gomes Canotilho – Direito Constitucional e Teoria da Constituição.
- (03) – Coqueijo Costa – Direito Judiciário do Trabalho – Ed. Forense, 1978, pág.04
- (04) – De Litala – Derecho Procesual del Trabajo – Ed. Ejea, 1949, pág. 10
- (05) – Hans Nawiasky – Teoria General Del Derecho Ediciones Rialp S/A – Madrid, 1962, pág. 45.
- (06) – Giuseppe Tomasi – (Príncipe de Lampedusa)- Il Gatto Pardo
- (01) – Celso Cunha – Língua Portuguesa e Realidade Brasileira – Ed. Tempo Brasileiro Ltda. 1970, pág. 18.
- (02) – J.J. Gomes Canotilho – Direito Constitucional e Teoria da Constituição.
- (03) – Coqueijo Costa – Direito Judiciário do Trabalho – Ed. Forense, 1978, pág.04
- (04) – De Litala – Derecho Procesual del Trabajo – Ed. Ejea, 1949, pág. 10
- (05) – Hans Nawiasky – Teoria General Del Derecho Ediciones Rialp S/A – Madrid, 1962, pág. 45.
- (06) – Giuseppe Tomasi – (Príncipe de Lampedusa)- Il Gatto Pardo